

ATO DE CONSÓRCIO

Resolução nº 143/2023

Dispõe sobre o uso de Minutas padronizadas e Pareceres Jurídicos Referenciais, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, Sr. Paulo Horn, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53, §5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com redação análoga no artigo 3º, §1º, inciso I, artigo 3º, §1º, inciso I da Resolução CONIMS nº 58/2023 e artigo 23, III da Resolução CONIMS nº 60/2023.

CONSIDERANDO que a adoção de minutas padronizadas de termos de referência, editais, contratos, ata de registro de preços e anexos mantém a regularidade dos textos finais, a fim de conferir segurança e celeridade do trâmite processual, para situações que se mostrem homogêneas;

CONSIDERANDO o crescente fluxo de demanda em licitações e contratações manejadas por este CONIMS e a reduzida estrutura administrativa, sem previsão de aumento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as condições e hipóteses de adoção de minutas padronizadas que prescindam de análise jurídica, desde que previamente aprovadas pela respectiva assessoria.

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras e diretrizes pertinentes ao uso de Minutas padronizadas e Pareceres Jurídicos Referenciais de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

Parágrafo Primeiro. Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos e editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelo CONIMS.

Parágrafo Segundo. Não se aplica esta Resolução às hipóteses do artigo 23, I e II da Resolução CONIMS nº 60/2023, para as quais a análise da assessoria jurídica não é necessária:

I – contratação cujo valor seja inferior aos limites estipulados pela Lei Federal n.º 14.133, 2021 nos incisos I e II do art. 75;

II – contratação cujo adimplemento integral da contratação ocorra em até 30 (trinta) dias, sem que haja dever de garantia ou de assistência técnica;

Art. 2º As minutas de que trata esta Resolução serão elaboradas pelo Setor de Contratos e Licitações e submetidas à análise jurídica, em Parecer Referencial, a ser aprovado pela Secretaria Executiva.

Parágrafo Único. O processo de alteração, revisão, retificação e/ou cancelamento das minutas seguirá o mesmo trâmite definido no caput deste artigo, instruído com as justificativas pertinentes

I - A alteração terá cabimento quando for (em) necessária (s) modificação (ões) pontual (is) na minuta padronizada sem substituição do modelo.

II - A revisão terá cabimento quando as modificações sugeridas impliquem em substituição do modelo utilizado por outro.

III - A retificação terá cabimento para correção de erros materiais constantes no modelo.

IV - O cancelamento terá cabimento quando for necessária a retirada do modelo, sem que ocorra sua substituição.

Art. 3º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

II - editais e instrumentos sem objeto definido; e

III - outras minutas.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por minuta com objeto definido aquela que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico, individualizado e já adotado em contratações anteriores.

Parágrafo Segundo. Entende-se por minuta sem objeto definido o enquadramento genérico, que possua alguma especificidade inovadora.

Parágrafo Terceiro. Podem ser adotadas minutas padronizadas, aprovadas em Parecer Referencial, somente as do parágrafo primeiro, com objeto definido e não inédito, dispensada a manifestação da assessoria jurídica

Parágrafo Quarto. Havendo dúvida fundada do Setor de Licitações e Contratos quanto à adoção de minuta padronizada, deverá encaminhar, de forma expressa e mediante justificativa, requerimento à Assessoria jurídica para certificação quanto à utilização do modelo e sua adequação ao objeto pretendido.

Parágrafo Quinto. A correta instrução do processo licitatório e/ou de contratação é de responsabilidade do Setor de Licitações e Contratos, sem prejuízo da prerrogativa



de formular questionamento acerca de dúvida fundada ao setor técnico ou assessoria jurídica, de forma expressa e indicativa da controvérsia.

Parágrafo Sexto. Aplica-se esta Resolução às contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, decorrentes de Editais de Credenciamento lançados pelo CONIMS, para absorção de toda e qualquer demanda.

Parágrafo Sétimo. Para as contratações diretas, por dispensa de licitação, ainda que sejam utilizadas as minutas padronizadas dos contratos, é obrigatória a manifestação da assessoria jurídica, a fim de averiguar o correto enquadramento da hipótese.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco/PR, 14 de julho de 2023.

PAULO HORN
Presidente do CONIMS